



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503241-49.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante MAX VINICIUS DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento parcial ao recurso, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503241-49.2023.8.26.0244

Juízo de Origem: Iguape – 1ª Vara Judicial

Apelante: Max Vinicius da Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3543

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DAS PENAS. PRIVILÉGIO. SÚMULA 59 DO STF. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática de tráfico de entorpecentes [artigo 33, caput, da Lei 11.343/06]. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a revisão das penas impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico; e (ii) verificar se a dosimetria da pena deve ser readequada, considerando a possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, colhidos sob o crivo do contraditório, harmonizam-se com as demais provas trazidas ao processo, como o auto de exibição e apreensão, laudos

periciais e depoimentos colhidos durante a instrução processual, conferindo suporte probatório para a condenação. A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, associadas ao seu fracionamento em porções individuais e à posse de volume em dinheiro, corroboram a destinação mercantil dos entorpecentes. A primariedade do réu, a ausência de provas de envolvimento com organização criminosa e a inexistência de vetores negativos na primeira fase da dosimetria justificam a aplicação do redutor [tráfico privilegiado], nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A redução da pena em 1/3 (um terço), considerando a variedade das drogas e a prevalência de substâncias mais nocivas (crack e cocaína), leva à fixação das penas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, com valor unitário no piso legal. Em conformidade com a Súmula Vinculante nº 59 do STF, reconhecido o tráfico privilegiado e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Diante da nova fixação da pena e da substituição por penas alternativas, mostra-se necessária a revogação da prisão preventiva do apelante, com expedição de alvará de soltura clausulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “Os depoimentos de agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante, quando colhidos sob o contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, constituem subsídios idôneos para embasar a condenação penal. O redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aplica-se ao réu primário, à mingua de comprovação de seu envolvimento com atividades ou organizações criminosas. Reconhecido o tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos, é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme a Súmula Vinculante nº 59 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; CP, arts. 44 e 59; Resolução TJSP nº 772/2017; Resolução CNJ nº 417/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/09/2021; STF, Súmula Vinculante nº 59.

1. Cuida-se de apelação interposta por **Max Vinicius da Silva Santos** contra a r. sentença monocrática que o condenou às penas 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, com valor unitário no piso legal, por infração do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa apelou às fls. 193/200.

Acenando com a fragilidade probatória, pugna a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a revisão das penas.

Processado e contrariado o apelo (fls. 211/219), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 239/244).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. **Max Vinicius** foi denunciado por infração do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 56/60):

“(…) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 27 de setembro de 2023, por volta das 17h20min, na Rua Carabanais, nº 300, do Balneário Monte Carlo, na cidade de Ilha Comprida/SP e comarca de Iguape/SP, MAX VINICIUS DA SILVA SANTOS, qualificado à fl. 11, trazia consigo, para fins de tráfico, 104 (cento e quatro) pedras de crack, acondicionadas individualmente em invólucros plásticos translúcidos, com massa de 29,84g, 99 (noventa e nove) porções de cocaína, acondicionadas individualmente em microtubos plásticos do tipo Eppendorf, com massa de 86,65g, e 21 (vinte e uma) porções de maconha, acondicionadas individualmente em invólucros plásticos, translúcidos, com massa de 30,13g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (cf. auto de prisão em flagrante de fl. 1, boletim de ocorrência de fls. 2/4, termos de depoimento de fls. 5 e 6, auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, auto de constatação preliminar de fls. 9/10, imagens fotográficas de fls. 22/24).

Segundo foi apurado, o DENUNCIADO muniu-se dos entorpecentes acima descritos, inseridos em uma sacola, e dirigiu-se ao local dos fatos, para praticar a comercialização espúria.

Ocorre que, na data e no horário dos fatos, na posse dos entorpecentes descritos, o ACUSADO, ao ter visualizado a guarnição policial em patrulhamento, começou a correr, para se retirar do local e evitar a abordagem, momento em que adentrou em uma região de mata do local.

Após breve acompanhamento, o DENUNCIADO foi abordado. Em revista pessoal, foi encontrado com o réu os entorpecentes acima descritos e dinheiro, confessando que ambos são provenientes de prática delituosa.

Dessa forma, ao confessar informalmente os

fatos, o DENUNCIADO esboçou uma fuga, mas foi contido e algemado pelos policiais, sendo conduzido, em sequência, para a Delegacia de Polícia, onde foi autuado em flagrante. A quantidade de droga apreendida é superior ao necessário e ordinário ao consumo individual, de modo a evidenciar a finalidade de mercancia. Além disso, demonstram que as substâncias ilícitas se destinavam à comercialização as circunstâncias do flagrante, caracterizadas pela tentativa de fuga do agente, seguida pela abordagem policial e a confissão informal, corroboradas pela apreensão de entorpecentes, já embalados para venda, na posse do agente.

O laudo de constatação confirma que as substâncias apreendidas são drogas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/1998-SVS/MS – Anexo I (fls. 9/10). (...)”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos trazidos ao processo.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 02/04), declarações (fls. 05/06 e 11), auto de exibição (fls. 07/08), auto de constatação (fls. 09/10), relatório de investigações (fls. 52/53), laudos periciais (fls. 84/87) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Esses, por sua vez, são os subsídios que advêm das evidências arrecadadas.

O recurso comporta parcial provimento.

E, exclusivamente, para a readequação das penas.

No mérito, a condenação era mesmo inarredável.

O édito condenatório editou-se com base em lastro consistente de evidências.

Está arrimado em provas produzidas no curso da instrução processual.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares **José Alves** e **Rodrigo Ribeiro** [responsáveis pela ocorrência] ofereceram relatos firmes, e detalhados acerca da abordagem do apelante.

Cediço que os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência carregam relevante carga probatória.

E quando em harmonia com o restante do acervo processual e à mingua de fatores que indiquem interesse particular na investigação penal, transformam-se em fonte idônea e apta a demonstrar o que representam.

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial dos Tribunais Superiores:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se

demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº. 74.608- 0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

"Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (STJ; AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

Max foi abordado em um conhecido ponto de varejo espúrio.

Estava na posse de uma sacola contendo entorpecentes e dinheiro, em notas fracionadas.

Ao notar a aproximação da polícia, buscou fugir.

Porém foi detido.

Na sacola que trazia consigo, foram encontradas 104 (cento e quatro) porções de crack, acondicionadas individualmente em invólucros plásticos translúcidos; 99 (noventa e nove) porções de cocaína, acondicionadas individualmente em microtubos plásticos do tipo Eppendorf; e 21 (vinte e uma) porções de maconha (fls. 07/08).

Havia também R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais) em notas fracionadas.

Embora a massa líquida de entorpecente apreendido não seja excessivamente vultuosa – consoante o laudo de fls. 84/87, cerca 18 (dezoito) gramas de crack, 15 (quinze) gramas de cocaína e 18 (dezoito) gramas de maconha – sua forma de acondicionamento e circunstâncias de posse denotam, indubitavelmente, a destinação mercantil do estupefaciente.

De outro prisma, **Max** ofereceu narrativa contraditória.

Inverossímil [mesmo] sobre os fatos.

Negou a prática do tráfico.

Perante a autoridade judicial, asseverou que estava no local apenas para comprar cocaína. E que a sacola não lhe pertencia, sendo injustamente acusado pelos policiais de tê-la em mãos.

Sua versão, contudo, afigura-se francamente contrariada pelas provas produzidas durante a instrução processual.

Notadamente o depoimento firme, cível e congruente dos agentes públicos responsáveis por sua prisão em flagrante, os quais foram categóricos ao afirmar que **Max** era o responsável pela sacola, situando-o em ponto conhecido de varejo espúrio.

Bem editada, portanto, a condenação.

Pelo que fica mantida.

Passo às penas.

A aplicação das penas demanda reparo.

Na primeira etapa da matemática penal, exasperaram-se as sanções do crime de tráfico em virtude da quantidade de entorpecente apreendido.

Contudo, cediço que a quantidade – embora significativa e nada desprezível – não enseja juízo sobejante de reprovabilidade, além daquele já ínsito à tipificação do grave crime em testilha.

Desta feita, reponho as basilares ao piso legal: 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes de pena.

Na terceira etapa, o meritíssimo magistrado sentenciante afastou a aplicação do privilégio [artigo 33, § 4º, do Código Penal].

Discrecionariiedade que comporta revisão.

Malgrado sejam variados e fracionados os entorpecentes apreendidos em poder de **Max**, fato é: trata-se de réu tecnicamente primário.

Não se vislumbra uma empresa criminosa sofisticada.

Não há comprovação (evidente, sensível e demonstrada) da associação de **Max** à criminalidade organizada.

Portanto, de rigor a aplicação do privilégio.

O redutor, contudo, deve ser aplicado em fração intermediária.

Aqui sim, a variedade das drogas apreendidas e a prevalência de drogas mais nocivas dentre elas (crack e cocaína), fazem diferença.

Portanto, na terceira etapa, as penas devem ser reduzidas de 1/3 (um terço), alcançando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa.

Corretamente fixado o valor unitário do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor condição econômica do apelante.

Em sinergia com a jurisprudência vinculante da Supra Corte, impõe-se a fixação do regime aberto para início do desconto da pena corporal e, além disso, a substituição da corporal por penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Repise-se: o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente e unânime, aprovou a Súmula Vinculante nº 59, *verbis*: “É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal”.

Recomenda-se, nesse ensejo, que o apelante seja encaminhado para prestação de serviços na área de saúde pública e o tratamento de drogadição.

Por fim, diante do desfecho do presente julgamento, mormente quanto à modalidade de pena corporal (e substitutiva) imposta, de rigor a revogação da prisão preventiva.

3. Por esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para readequar as penas impostas a **Max Vinicius da Silva Santos**, por infração do artigo 33, *caput*, § 4º, da Lei 11.343/06, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, com valor unitário no piso legal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Fica revogada a prisão preventiva do apelante.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se o juízo de origem, para as providências cabíveis

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator